

Aula 00

*SME-SP - Legislação (Parte de Direito
Constitucional)*

Autor:

**Equipe Direito Constitucional
Estratégia Concursos**

02 de Setembro de 2023

Índice

1) Apresentação do Curso de Direito Constitucional	3
2) Gerações dos Direitos Fundamentais	5
3) Características dos Direitos Fundamentais	10
4) Direitos Fundamentais - Limites e Eficácia	14
5) Questões Comentadas - Teoria Geral dos Direitos Fundamentais - VUNESP	19
6) Lista de Questões - Teoria Geral dos Direitos Fundamentais - VUNESP	34



APRESENTAÇÃO E CRONOGRAMA DO CURSO

Olá, amigos do Estratégia Concursos.

Tudo bem?

É com enorme alegria que hoje damos início ao nosso curso de Direito Constitucional. Antes de qualquer coisa, pedimos licença para uma rápida apresentação e passagem de algumas orientações importantes. :)

Este curso contemplará uma abordagem teórica verticalizada no estudo do Direito Constitucional, incluindo a resolução de muitas questões da banca examinadora e uma preparação eficiente para concurso público. Da nossa parte, pode esperar o máximo de dedicação para produzir o melhor e mais completo conteúdo para vocês.

Os livros digitais contam com a produção intelectual originária dos professores **Ricardo Vale** e **Nádia Carolina**, além das atualizações e revisões elaboradas pela nossa equipe de professores em Direito Constitucional do Estratégia Concursos.

- **Nádia Carolina**: professora de Direito Constitucional desde 2011. Trabalhou como **Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil** de 2010 a 2015, tendo sido aprovada no concurso de 2009. Tem larga experiência em concursos públicos, já tendo sido aprovada para os seguintes cargos: CGU 2008 (6º lugar), TRE/GO 2008 (22º lugar) ATA-MF 2009 (2º lugar), Analista-Tributário RFB (16º lugar) e Auditor-Fiscal RFB (14º lugar).

- **Ricardo Vale**: professor e sócio fundador do Estratégia Educacional. Entre 2008-2014, trabalhou como **Analista de Comércio Exterior** (ACE/MDIC), concurso no qual foi aprovado em 3º lugar. Ministrou aulas presenciais e online nas disciplinas de Direito Constitucional, Comércio Internacional e Legislação Aduaneira. Além das aulas, possui três grandes paixões na vida: a Profª Nádia, a pequena Sofia e o pequeno JP (João Paulo)!! ☺

Uma recomendação importante! Procurem realizar o estudo das aulas em PDF realizando grifos e anotações próprias no material. Isso será fundamental para as **revisões** futuras do conteúdo. Mantenham também a resolução de **questões** como um dos pilares de seus estudos. Elas são essenciais para a fixação do conteúdo teórico.

Buscaremos sempre apresentar um PDF com bastante didática, a fim de que vocês possam realizar uma leitura de fácil compreensão e assimilação do conteúdo adequadamente. Tenham a certeza de que traremos, a cada aula, o aprofundamento necessário para a prova, em todos os tópicos fundamentais do Direito Constitucional.

Com essa estrutura e proposta, vocês realizarão uma **preparação completa** para o concurso, o que, evidentemente, será fundamental para a sua aprovação. Além do livro digital, vocês terão acesso a videoaulas, esquemas, slides, dicas de estudo e poderão fazer perguntas sobre as aulas em nosso fórum de dúvidas.



No caso das videoaulas, contaremos com a participação do nosso time completo de professores: **Ricardo Vale, Adriane Fauth, Nelma Fontana e Emerson Bruno**, visando a produção de conteúdo para o curso extensivo e também os nossos eventos especiais e de reta final.

Dito tudo isso, já podemos partir para a nossa primeira aula! Todos preparados?

Uma ótima jornada e bons estudos!



GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

“Uma Constituição não é um ato de governo, mas de um povo constituindo um governo. Governo sem constituição é poder sem direito”. (Thomas Paine)

Direitos do Homem x Direitos Fundamentais x Direitos Humanos

Antes de qualquer coisa, é necessário apresentar a diferença entre as expressões “direitos do homem”, “direitos fundamentais” e “direitos humanos”.

Segundo Mazzuoli, “direitos do homem” diz respeito a uma série de **direitos naturais** aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. Trata-se de direitos que não estão previstos em textos constitucionais ou em tratados de proteção aos direitos humanos. A expressão é, assim, reservada aos direitos que se sabe ter, mas cuja existência se justifica apenas no plano jusnaturalista.¹

“Direitos fundamentais”, por sua vez, refere-se aos direitos da pessoa humana consagrados, em um determinado momento histórico, em um certo Estado. São direitos constitucionalmente protegidos, ou seja, estão positivados em uma determinada ordem jurídica.

PRESTE MAIS ATENÇÃO!



José Afonso da Silva enumera diversas expressões que fazem alusão aos direitos fundamentais do homem, a saber: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

O autor assim define direitos fundamentais do homem²: *é a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.*

No qualificativo “**fundamentais**” acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; “**fundamentais do homem**” no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e

¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 750-751.

² SILVA, JOSÉ AFONSO DA. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.



materialmente efetivados. *Do homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*.

Direitos fundamentais do homem *significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais*. É com esse conteúdo que a expressão "direitos fundamentais" encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.

Por fim, "direitos humanos" é expressão consagrada para se referir aos **direitos positivados em tratados internacionais**, ou seja, são direitos protegidos no âmbito do direito internacional público. A proteção a esses direitos é feita mediante convenções globais (por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) ou regionais (por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos).

INDO MAIS FUNDO!



Há alguns **direitos que estão consagrados em convenções internacionais**, mas que **ainda não foram reconhecidos e positivados no âmbito interno**.

Também pode ocorrer o contrário! É plenamente possível que o ordenamento jurídico interno dê uma proteção superior àquela prevista em tratados internacionais (regionais e globais).

É importante termos cuidado para não confundir direitos fundamentais e garantias fundamentais. Qual seria, afinal, a diferença entre eles?

Os **direitos fundamentais** são os bens protegidos pela Constituição. É o caso da vida, da liberdade, da propriedade etc. Já as **garantias** são formas de se protegerem esses bens, ou seja, instrumentos constitucionais. Um exemplo é o *habeas corpus*, que protege o direito à liberdade de locomoção. Ressalte-se que, para Canotilho, as **garantias são também direitos**.³

Para Maurice Hauriou, não basta que um direito seja reconhecido e declarado. É necessário **garantir** esse direito porque virão ocasiões em que ele será questionado e violado.

Já Ruy Barbosa defendia que uma coisa são os direitos, outra as garantias. Devemos separar as disposições **meramente declaratórias**, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições **assecuratórias**, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder.

Em sede de garantias dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva faz a seguinte distinção:

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.



- a) **Garantias gerais** – destinadas a assegurar a existência e a efetividade (eficácia social) daqueles direitos;
- b) **Garantias constitucionais** – instituições, determinações e procedimentos por meio dos quais a própria Constituição tutela a observância ou, em caso de inobservância, a reintegração dos direitos fundamentais. Se subdividem em (i) **garantias constitucionais gerais**, que impedem o arbítrio e se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes, e (ii) **garantias constitucionais especiais**, que são normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos. As garantias constitucionais especiais são os **direitos públicos subjetivos**.

As “gerações” de direitos

Os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados em **gerações**, o que busca transmitir uma ideia de que eles não surgiram todos em um mesmo momento histórico. Eles foram fruto de uma evolução histórico-social, de conquistas progressivas da humanidade.

Não há consenso na doutrina brasileira acerca do conceito de “*gerações de direitos humanos*”. Porém, a doutrina majoritária reconhece a existência de três gerações de direitos:

a) **Primeira geração** — são os direitos que buscam **restringir a ação do Estado sobre o indivíduo**, impedindo que aquele se intrometa de forma abusiva na vida privada deste. São, por isso, também chamados **liberdades negativas**: traduzem a liberdade de não sofrer ingerência abusiva por parte do Estado. Para o Estado, consistem em uma obrigação de “não fazer”, de não intervir indevidamente na esfera privada.

É relevante destacar que os direitos de primeira geração cumprem a função de **direito de defesa** dos cidadãos, sob dupla perspectiva: não permitem aos poderes públicos a ingerência na esfera jurídica individual e conferem ao indivíduo poder para exercê-los e exigir do Estado a correção das omissões a eles relativas.

Os direitos de primeira geração têm como valor-fonte a **liberdade**. São os **direitos civis e políticos**, reconhecidos no final do século XVIII, com as Revoluções Francesa e Americana. Como exemplos de direitos de primeira geração, citamos o direito de propriedade, o direito de locomoção, o direito de associação e o direito de reunião.

INDO MAIS FUNDO!



Embora os direitos de 1ª geração sejam direitos de defesa (**liberdades negativas**), eles **poderão implicar prestações positivas do Estado**. Por exemplo, não basta que o Estado se abstenha de interferir na propriedade privada; mais do que isso, é importante que o Estado adote medidas para garanti-la.

b) **Segunda geração** — são os direitos que envolvem **prestações positivas** do Estado aos indivíduos (políticas e serviços públicos) e, em sua maioria, caracterizam-se por serem normas programáticas. São, por isso, também chamados de **liberdades positivas**. Para o Estado, constituem obrigações de fazer algo em prol dos indivíduos, objetivando que todos tenham “bem-estar”. Em razão disso, eles também são chamados de “direitos do bem-estar”.

Os direitos de segunda geração têm como valor fonte a **igualdade**. São os **direitos econômicos, sociais e culturais**. Como exemplos de direitos de segunda geração, citamos o direito à educação, o direito à saúde e o direito ao trabalho.

c) **Terceira geração** — são os direitos que não protegem interesses individuais, mas que transcendem a órbita dos indivíduos para alcançar a coletividade (direitos transindividuais ou supraindividuais).

Os direitos de terceira geração têm como valores-fonte a **solidariedade** e a fraternidade. São os direitos **difusos** e os **coletivos**. Citam-se, como exemplos, o direito do consumidor, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento.

Percebeu como as três primeiras gerações seguem a sequência do lema da Revolução Francesa: **Liberdade, Igualdade e Fraternidade**? Guarde isso para a prova! Abaixo, transcrevemos decisão do STF que resume muito bem o entendimento da Corte sobre os direitos fundamentais.

*“Enquanto os **direitos de primeira geração** (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da **liberdade** e os **direitos de segunda geração** (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da **igualdade**, os **direitos de terceira geração**, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da **solidariedade** e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”* (STF, Pleno, MS nº 22.164-SP, Relator Min. Celso de Mello. DJ 17.11.95)

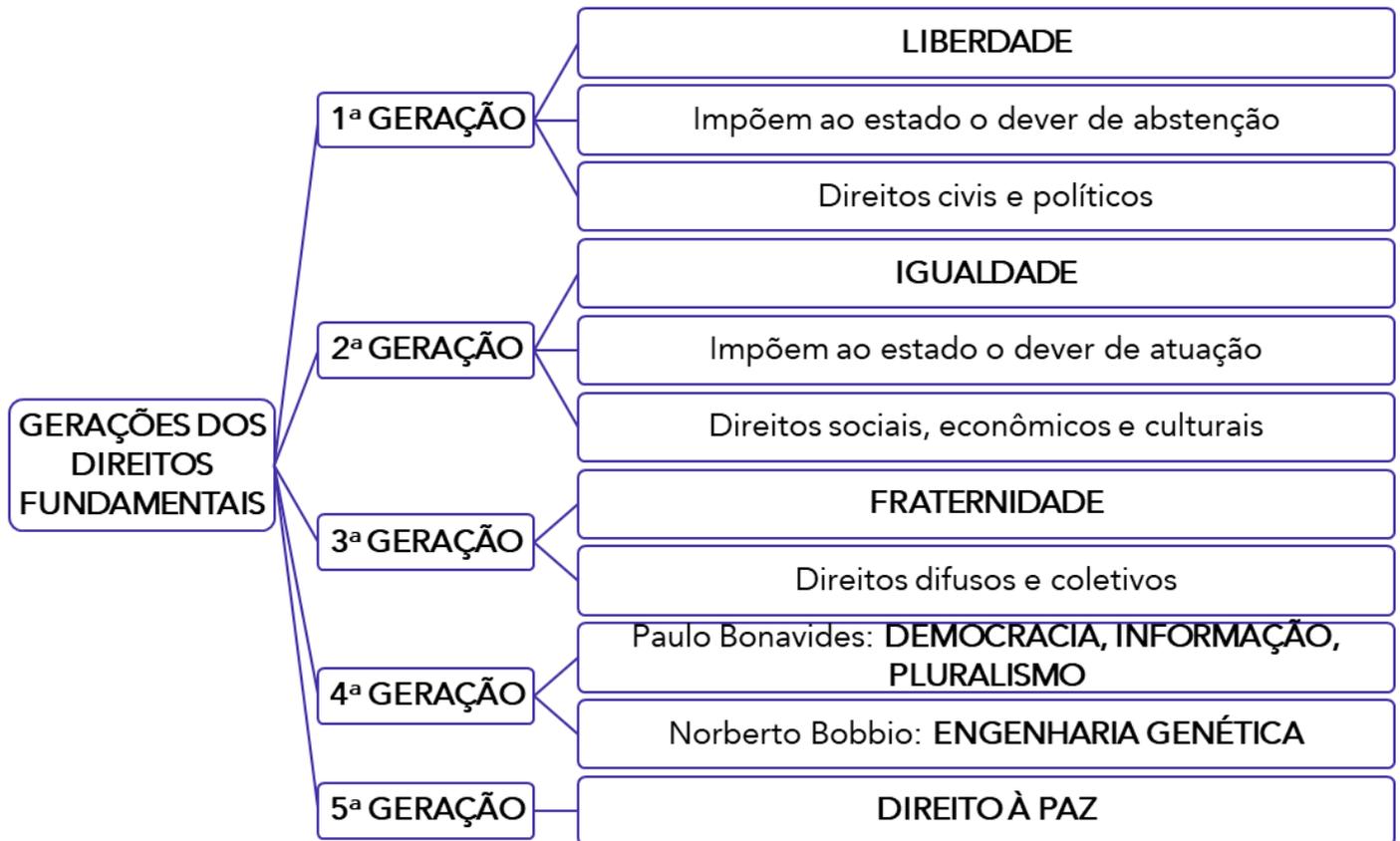
Parte da doutrina considera a existência de direitos de **quarta geração**. Para Paulo Bonavides, estes incluiriam os direitos relacionados à globalização: direito à **democracia**, o direito à **informação** e o direito ao **pluralismo**. Desses direitos dependeria a concretização de uma “**civitas maxima**”, uma sociedade sem fronteiras e universal. Por outro lado, Norberto Bobbio considera como de quarta geração os “direitos relacionados à engenharia genética”.

Há também uma parte da doutrina que fala em direitos de **quinta geração**, representados pelo direito à paz⁴.

A expressão “geração de direitos” é criticada por vários autores, que argumentam que ela daria a entender que os direitos de uma determinada geração seriam substituídos pelos direitos da próxima geração. Isso não é verdade. O que ocorre é que os **direitos de uma geração seguinte se acumulam aos das gerações anteriores**. Em virtude disso, a doutrina tem preferido usar a expressão “**dimensões de direitos**”. Teríamos, então, os direitos de 1ª dimensão, 2ª dimensão e assim por diante.

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008.





CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de passarmos ao estudo das características dos Direitos Fundamentais, é importante estudarmos a **Teoria dos Status**, desenvolvida pelo jurista alemão Georg Jellinek.

Do ponto de vista dessa teoria, *status* nada mais é do que a relação que o indivíduo mantém com o Estado. Essa relação pode qualificar o indivíduo em um dos quatro grupos criados por Jellinek (*status* passivo, *status* negativo, *status* positivo e *status* ativo)

Segundo Marcelo Novelino¹, *status passivo (status subjectionis)* é aquele no qual se encontra o indivíduo submetido ao Estado na esfera das obrigações individuais. Em outras palavras, o Estado pode submeter uma pessoa às suas ordens, fazendo com que o indivíduo fique em uma **posição de sujeição**. Quando o Estado estabelece alguma obrigação ou proibição que afeta o indivíduo, tem-se a presença do *status* passivo.

O *status negativo (status libertatis)*, por outro lado, indica que a pessoa tem liberdade perante o Estado, fazendo com que possa atuar livremente em algumas situações, **sem a interferência do poder público**. Marcelo Novelino ensina que o *status* negativo "costuma ser referido em dois sentidos diversos. Em sentido estrito, é formado por faculdades, isto é, diz respeito apenas às liberdades jurídicas não protegidas. Em sentido amplo, refere-se aos direitos de defesa, compreendidos como direitos a ações negativas do Estado voltadas à proteção do *status* negativo em sentido estrito. Sob esta óptica, impõe aos órgãos estatais o dever de não intervir na esfera de liberdade dos indivíduos". A liberdade de expressão e a de ir e vir exemplificam esse *status*.

Já o *status positivo (status civitatis)* indica a possibilidade de o indivíduo **exigir** do poder público alguma **prestação positiva**. O Estado atuará em favor do indivíduo, portanto. Segundo Robert Alexy², uma pretensão positiva aduz que uma pessoa faz jus a algo perante o Estado, fazendo surgir o direito a determinadas ações estatais. O direito de acesso à educação básica e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, por exemplo, ilustra o *status* positivo, já que a pessoa poderá até mesmo recorrer judicialmente para ver satisfeito o direito à educação.

Por fim, o *status ativo (status activus civitatis)* alude ao exercício dos **direitos políticos** por parte do indivíduo. O fato de exercer tais direitos é um dos aspectos intrínsecos à cidadania. O **direito ao voto** exemplifica esse *status*.

A **Teoria dos Quatro Status** de Jellinek serve de base para a existência de diversas outras classificações dos direitos fundamentais, notadamente a **classificação tripartita**, que faz a seguinte divisão: i) **direitos de defesa (ou direitos de resistência)**, ii) **direitos a prestações** e iii) **direitos de participação**.

Avançando em nosso estudo, a doutrina aponta as seguintes características para os direitos fundamentais:

- a) **Universalidade** — os direitos fundamentais são comuns a todos os seres humanos, respeitadas suas particularidades. Em outras palavras, há um **núcleo mínimo de direitos** que deve ser **outorgado a todas as pessoas** (como o direito à vida). Cabe destacar,

¹ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 278-279.

² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 418.



todavia, que alguns direitos não podem ser titularizados por todos, pois são outorgados a grupos específicos (como os direitos dos trabalhadores).

b) **Historicidade** — os direitos fundamentais não resultam de um acontecimento histórico determinado, mas de todo um processo de afirmação. Surgem a partir das lutas do homem, em que há conquistas progressivas. Por isso mesmo são **mutáveis e sujeitos a ampliações**, o que explica as diferentes “gerações” de direitos fundamentais que estudamos.

c) **Indivisibilidade** — os direitos fundamentais são indivisíveis, isto é, formam parte de um sistema harmônico e coerente de proteção à dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais não podem ser considerados isoladamente, mas sim integrando um **conjunto único, indivisível de direitos**.

d) **Inalienabilidade** — os direitos fundamentais são **intransferíveis e inegociáveis**, não podendo ser abolidos por vontade de seu titular. Além disso, não possuem conteúdo econômico-patrimonial.

e) **Imprescritibilidade** — os direitos fundamentais não se perdem com o tempo, sendo sempre exigíveis. Essa característica decorre do fato de que os direitos fundamentais são personalíssimos, não podendo ser alcançados pela prescrição.

f) **Irrenunciabilidade** — o titular dos direitos fundamentais **não pode deles dispor**, embora possa deixar de exercê-los. É admissível, entretanto, em algumas situações, a autolimitação voluntária de seu exercício, num caso concreto. Seria o caso, por exemplo, dos indivíduos que participam dos conhecidos *reality shows*, que, temporariamente, abdicam do direito à privacidade.

g) **Relatividade ou limitabilidade** — não há direitos fundamentais absolutos. Trata-se de **direitos relativos, limitáveis, no caso concreto**, por outros direitos fundamentais. No caso de conflito entre eles, há uma concordância prática ou harmonização: nenhum deles é sacrificado definitivamente.

DESPENCA NA PROVA!



A relatividade é, entre todas as características dos direitos fundamentais, a mais cobrada em provas.

Por isso, guarde o seguinte: **não há direito fundamental absoluto!** Todo direito sempre encontra limites em outros, também protegidos pela Constituição. É por isso que, em caso de conflito entre dois direitos, não haverá o sacrifício total de um em relação ao outro, mas redução proporcional de ambos, buscando-se, com isso, alcançar a finalidade da norma.



h) **Complementaridade** — a plena efetivação dos direitos fundamentais deve considerar que eles compõem um **sistema único**. Nessa ótica, os diferentes direitos (das diferentes dimensões) complementam-se e, portanto, devem ser interpretados conjuntamente.

i) **Concorrência** — os direitos fundamentais podem ser exercidos cumulativamente, podendo um mesmo titular exercer vários direitos ao mesmo tempo.

j) **Efetividade** — os poderes públicos têm a missão de concretizar (efetivar) os direitos fundamentais.

l) **Proibição do retrocesso** — por serem os direitos fundamentais o resultado de um processo evolutivo, de conquistas graduais da humanidade, **não podem ser enfraquecidos ou suprimidos**. Isso significa que as normas que os instituem não podem ser revogadas ou substituídas por outras que os diminuam, restrinjam ou suprimam. A proibição do retrocesso em relação aos direitos fundamentais também é conhecida como **efeito cliquet**.

Segundo Canotilho, baseado no **princípio do não retrocesso social**, os **direitos sociais**, uma vez previstos, passam a constituir tanto uma **garantia institucional** quanto um **direito subjetivo**. Isso limita o legislador e exige a realização de uma política condizente com esses direitos, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, anulem, revoguem ou aniquilem o núcleo essencial desses direitos.

Os direitos fundamentais possuem uma dupla dimensão: i) dimensão subjetiva; e ii) dimensão objetiva.

Na **dimensão subjetiva**, os direitos fundamentais são direitos **exigíveis perante o Estado**: as pessoas podem exigir que o Estado se abstenha de intervir indevidamente na esfera privada (direitos de 1ª geração) ou que o Estado atue ofertando prestações positivas, por meio de políticas e serviços públicos (direitos de 2ª geração).

Já na **dimensão objetiva**, os direitos fundamentais são vistos como **enunciados dotados de alta carga valorativa**: eles são qualificados como princípios estruturantes do Estado, cuja eficácia se irradia para todo o ordenamento jurídico.

INDO MAIS FUNDO!



Os direitos fundamentais consagrados na CF/88 não podem ser abolidos por emenda à Constituição. Isso decorre do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88.

E quais são os direitos fundamentais? A doutrina e a jurisprudência reconhecem que eles estão presentes em vários dispositivos da CF/88. Além do rol de direitos e garantias individuais do art. 5º, os demais direitos fundamentais (coletivos, políticos e sociais), bem como os direitos dos contribuintes, são considerados direitos fundamentais e, portanto, insuscetíveis de serem abolidos por mudança na redação da CF/88.



HORA DE PRATICAR!



(DP-DF – 2022) Os direitos fundamentais caracterizam-se por seu caráter absoluto, característica que permanece mesmo havendo eventuais colisões entre eles.

Comentários:

Uma das características dos direitos fundamentais é a sua relatividade. Não existem direitos fundamentais de natureza absoluta, já que eles encontram limites nos demais direitos previstos na Constituição. Questão errada.

(TJ-PR – 2019) Considerando-se o surgimento e a evolução dos direitos fundamentais em gerações, é correto afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado, pela doutrina, direito de segunda geração.

Comentários:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de 3ª geração. Questão errada.

(PGE-PE – 2018) Os direitos destinados a assegurar a soberania popular mediante a possibilidade de interferência direta ou indireta nas decisões políticas do Estado são direitos políticos de primeira dimensão.

Comentários:

São direitos de 1ª geração os direitos civis e políticos. Os direitos políticos são aqueles que estão relacionados à participação do indivíduo na vida política do Estado. Questão correta.

(DPE-PR – 2017) A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais resulta de seu significado como princípios básicos da ordem constitucional, fazendo com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico e servindo como norte de ação para os poderes constituídos.

Comentários:

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais é que impõe que estes influam sobre todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, fala-se em “eficácia irradiante” dos direitos fundamentais. Questão errada.

(FUB – 2015) A característica da universalidade consiste em que todos os indivíduos sejam titulares de todos os direitos fundamentais, sem distinção.

Comentários:

Há alguns direitos que não podem ser titularizados por todas as pessoas. É o caso, por exemplo, dos direitos dos trabalhadores. Questão errada.

(TRT 8ª Região – 2013) Os direitos fundamentais são personalíssimos, de forma que somente a própria pessoa pode a eles renunciar.

Comentários:

Os direitos fundamentais têm como característica a “irrenunciabilidade”. Questão errada.



DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIMITES E EFICÁCIAS

A **imposição de limites** aos direitos fundamentais decorre da relatividade que estes possuem. Conforme já comentamos, nenhum direito fundamental é absoluto: eles encontram **limites em outros direitos** consagrados no texto constitucional. Além disso, conforme já se pronunciou o STF, um direito fundamental **não pode servir de salvaguarda para práticas ilícitas**.

Para tratar das limitações aos direitos fundamentais, a doutrina desenvolveu duas teorias: i) a interna; e ii) a teoria externa.

A **teoria interna (teoria absoluta)** considera que o processo de definição dos limites de um direito é interno a ele. Não há restrições a um direito, mas uma simples definição de seus contornos. Os **limites do direito são-lhe imanentes, intrínsecos**. A fixação dos limites a um direito não é, portanto, influenciada por aspectos externos (extrínsecos), como a colisão de direitos fundamentais.¹

Para a teoria interna (absoluta), o núcleo essencial de um direito fundamental é insuscetível de violação, independentemente da análise do caso concreto. Esse núcleo essencial, que não poderá ser violado, é identificado a partir da percepção dos limites imanentes ao direito.

A **teoria externa (teoria relativa)**, por sua vez, entende que a definição dos limites dos direitos fundamentais é um processo externo a esses direitos. Em outras palavras, **fatores extrínsecos determinarão os limites dos direitos fundamentais**, ou seja, o seu núcleo essencial. É somente sob essa ótica que se admite a solução dos conflitos entre direitos fundamentais pelo juízo de ponderação (harmonização) e pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

Para a teoria externa, o núcleo essencial de um direito fundamental também é insuscetível de violação; no entanto, a determinação do que é exatamente esse “núcleo essencial” dependerá da **análise do caso concreto**. Os direitos fundamentais são restringíveis, observado o princípio da proporcionalidade e/ou a proteção de seu núcleo essencial. Exemplo: o direito à vida pode sofrer restrições no caso concreto.

Questão muito relevante a ser tratada é sobre a **teoria dos “limites dos limites”**, que incorpora os pressupostos da teoria externa. A pergunta que se faz é a seguinte: **“a lei pode impor restrições aos direitos fundamentais?”**

A resposta é “sim”. A lei pode impor restrições aos direitos fundamentais, mas **há um núcleo essencial** que precisa ser protegido, que não pode ser objeto de violações. Assim, o grande desafio do exegeta (intérprete) e do próprio legislador está em definir o que é esse núcleo essencial, o que deverá ser feito pela aplicação do **princípio da proporcionalidade**, em suas três vertentes (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

A teoria dos “limites dos limites” visa, portanto, **impedir a violação do núcleo essencial** dos direitos fundamentais. Como o próprio nome já nos induz a pensar, ela tem como objetivo impor limites às restrições (limites) aos direitos fundamentais criados pelo legislador. Por isso, a teoria dos “limites dos limites” tem dado amparo ao controle de constitucionalidade de leis, pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

¹ SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *In*: Revista de Direito do Estado, volume 4, 2006, pp. 35 – 39.



O Prof. Gilmar Mendes, ao tratar da **teoria dos “limites dos limites”**, afirma o seguinte:

“[...] da análise dos direitos individuais pode-se extrair a conclusão errônea de que direitos, liberdades, poderes e garantias são passíveis de ilimitada limitação ou restrição. É preciso não perder de vista, porém, que tais restrições são limitadas. Cogita-se aqui dos chamados limites iminentes ou ‘limites dos limites’ (Schranken-Schranken), que balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.”²

No Brasil, a CF/88 **não previu expressamente** a teoria dos limites dos limites. Entretanto, o **dever de proteção ao núcleo essencial está implícito** na Carta Magna, de acordo com vários julgados do STF e de acordo com a doutrina, por decorrência do modelo garantístico utilizado pelo constituinte. Isso porque a não admissão de um limite à atuação legislativa tornaria inócua qualquer proteção fundamental³.

Por fim, vale ressaltar que os direitos fundamentais também podem ser restringidos em situações de crises constitucionais, como na vigência do **estado de sítio** e do **estado de defesa**.⁴

HORA DE PRATICAR!



(FUB – 2015) Os direitos fundamentais, considerados como cláusula pétrea das constituições, podem sofrer limitações por ponderação judicial caso estejam em confronto com outros direitos fundamentais, por alteração legislativa, via emenda constitucional, desde que, nesse último caso, seja respeitado o núcleo essencial que os caracteriza.

Comentários:

É possível, sim, que sejam impostas limitações aos direitos fundamentais, mas desde que seja **respeitado o núcleo essencial** que os caracteriza. Em um caso concreto no qual haja o conflito entre direitos fundamentais, o juiz aplicará a técnica da ponderação (harmonização). Questão correta.

Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais

Até o século XX, acreditava-se que os direitos fundamentais se aplicavam apenas às relações entre o indivíduo e o Estado. Como essa relação é de um ente superior (Estado) com um inferior (indivíduo), dizia-se que os direitos fundamentais possuíam **“eficácia vertical”**.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 41.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. p. 319.

⁴ O estado de defesa e o estado de sítio estão previstos nos arts. 136 e 137 da CF/88.



A partir do século XX, entretanto, surgiu a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que estendeu sua aplicação também às relações entre particulares. Tem-se a chamada “**eficácia horizontal**” ou “**efeito externo**” dos direitos fundamentais. A aplicação de direitos fundamentais nas relações entre particulares tem diferente aceitação pelo mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, só se aceita a eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Existem duas teorias sobre a aplicação dos direitos fundamentais aos particulares: i) a da eficácia indireta e mediata; e ii) a da eficácia direta e imediata.

Para a **teoria da eficácia indireta e mediata**, os direitos fundamentais só se aplicam nas relações jurídicas entre particulares de forma indireta, excepcionalmente, por meio das **cláusulas gerais de direito privado** (ordem pública, liberdade contratual e outras). Essa teoria é incompatível com a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, § 1º, prevê que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata.

Já para a **teoria da eficácia direta e imediata**, os direitos fundamentais **incidem diretamente nas relações entre particulares**. Estes estariam tão obrigados a cumpri-los quanto o poder público. Essa é a tese que **prevalece no Brasil**, tendo sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Suponha, por exemplo, que, em uma determinada sociedade empresária, um dos sócios não esteja cumprindo suas atribuições e, em razão disso, os outros sócios queiram retirá-lo da sociedade. Eles não poderão fazê-lo sem que lhe seja concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque os direitos fundamentais também se aplicam às relações entre particulares. É a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Pode-se, ainda, falar na **eficácia diagonal** dos direitos fundamentais. Essa expressão serve para se referir à aplicação dos direitos fundamentais em **relações assimétricas entre particulares**. É o caso, por exemplo, das relações de trabalho, marcadas pela desigualdade de forças entre patrões e empregados.

HORA DE PRATICAR!



(TJ-CE – 2018) A exclusão de sócio de associação privada sem fins lucrativos independe do contraditório e da ampla defesa, desde que haja previsão estatutária.

Comentários:

Os direitos fundamentais têm **eficácia horizontal**, isto é, aplicam-se nas relações entre particulares. Assim, na exclusão de sócio de associação privada sem fins lucrativos, devem ser garantidos a ampla defesa e o contraditório. Questão errada.

(PGE-PR – 2015) Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente só os poderes públicos, estando direcionados mediamente à proteção dos particulares e apenas em face dos chamados poderes privados.

Comentários:



Os direitos fundamentais têm *eficácia horizontal*, aplicando-se, também, às relações entre particulares. Destaque-se que, no Brasil, prevalece a tese da *eficácia direta e imediata* dos direitos fundamentais. Questão errada.

Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988. O Título II, conhecido como "*Catálogo dos direitos fundamentais*", vai do art. 5º até o art. 17 e divide os direitos fundamentais em 5 (cinco) diferentes categorias:

- a) Direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º).
- b) Direitos sociais (art. 6º - art. 11).
- c) Direitos de nacionalidade (art. 12 - art. 13).
- d) Direitos políticos (art. 14 - art. 16).
- e) Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

É importante ter atenção para não cair em uma "pegadinha" na hora da prova. Os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade, os direitos políticos e os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos são *espécies do gênero "direitos fundamentais"*.

O rol de direitos fundamentais previsto no Título II *não é exaustivo*. Há outros direitos, espalhados pelo texto constitucional, como o direito ao meio ambiente (art. 225) e o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b"). Nesse ponto, vale ressaltar que os direitos fundamentais relacionados no Título II são conhecidos pela doutrina como "*direitos catalogados*"; por sua vez, os direitos fundamentais previstos na CF/88, mas fora do Título II, são conhecidos como "*direitos não catalogados*".

HORA DE PRATICAR!



(DP-DF – 2022) Os direitos e garantias previstos pela Constituição Federal de 1988 estão dispostos em rol taxativo, em razão da ampla rede de proteção a eles destinada.

Comentários:

A enumeração constitucional dos direitos e das garantias fundamentais não é limitada, taxativa, haja vista que outros poderão ser reconhecidos futuramente, seja por meio de emendas constitucionais ou mesmo mediante normas infraconstitucionais, como os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil. Questão errada.



(CGE-CE – 2019) O rol dos direitos e das garantias fundamentais se esgota nos direitos e deveres individuais, na nacionalidade e nos direitos políticos.

Também se enquadram como direitos e garantias fundamentais os direitos sociais e os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Questão errada.

(MPU – 2015) Na CF, a classificação dos direitos e garantias fundamentais restringe-se a três categorias: os direitos individuais e coletivos, os direitos de nacionalidade e os direitos políticos.

Comentários:

Pode-se falar, ainda, na existência de outros dois grupos de direitos: os direitos sociais e os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Questão errada.



QUESTÕES COMENTADAS

Teoria Geral dos Direitos Fundamentais

1. VUNESP/PCSP/2023

Assinale a alternativa correta a respeito dos direitos e garantias fundamentais.

- a) Os direitos de segunda geração são frutos da obra da ideologia e da reflexão antiliberal e nasceram amparados pelo princípio da igualdade.
- b) Na concepção dos realistas jurídicos, os direitos fundamentais são anteriores a qualquer lei ou ordenamento e o seu nascimento decorreria das características inerentes à própria humanidade.
- c) Tendo em vista o interesse público que os revestem, os direitos fundamentais não podem ser relativizados nem limitados.
- d) A Revolução Industrial, no século XIX, foi o grande marco dos direitos de primeira geração.
- e) A Magna Carta, de 1215, foi o primeiro documento escrito garantidor dos direitos fundamentais de todos cidadãos ingleses de forma ampla, principalmente com base nos princípios da liberdade e da igualdade.

Classificação:

Teoria Geral da Constituição / Teoria Geral dos Direitos Fundamentais / Dimensões de Direitos Fundamentais / Características dos Direitos Fundamentais / Dimensão dos direitos fundamentais / Geração de direitos

Comentário completo

Ao estudarmos sobre os direitos fundamentais, passamos pela discussão teórica sobre a diferença destes com os direitos humanos. Não há um consenso doutrinário acerca da distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. A distinção mais comum na doutrina é o local em que estão positivados.

Resumidamente, os direitos fundamentais são direitos humanos positivados na Constituição Federal.

Em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional [...] (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos fundamentais. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 35 - 36)



Existem algumas escolas doutrinárias abordando a concepção dos direitos humanos. Para conseguir responder a referida questão é preciso entender a diferença entre as principais concepções:

- a) **Jusnaturalistas** que [...] defende a existência de **direitos naturais do indivíduo** que **são originários e inalienáveis**, em função dos quais, e para sua segurança, concebe-se o Estado. São direitos que, portanto, **não incube ao Estado outorgar, mas sim reconhecer** e aprovar formalmente. (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 444).
- b) **Positivista**, “[...] doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o “positivismo” (BOBBIO, Norberto. O Positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 26)
- c) A concepção **realista** defende que os **direitos fundamentais são originários das relações de poder** presentes na sociedade. Assim, foco dessa doutrina está

“[...] no terreno político, ainda que também, como se verificou, outorgue uma importância decisiva às garantias jurídico-processuais de tais direitos. (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 446).

Ao compreendermos isso, vamos agora para a classificação dos direitos fundamentais, que ocorre por dimensões. Essa classificação foi realizada com base no:

“[...] momento de surgimento e reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos” (Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. Direito Constitucional Descomplicado. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015, p. 102).

Assim, temos os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão e/ou geração. (como alguns doutrinadores denominam). Há doutrinadores que acreditam que exista uma 4ª dimensão de direitos fundamentais. No entanto, para respondermos essa questão, vamos nos ater às três primeiras dimensões.

Os direitos fundamentais da **1ª dimensão** surgiram no final do século XVIII, justamente quando ocorreram as Revoluções Francesa e Americana. O documento de maior destaque aqui é a Magna Carta de 1215. Isso porque foi o primeiro documento a abarcar os direitos de primeira dimensão.

Esses direitos surgiram da busca do indivíduo pela sua liberdade e segurança diante do Estado. Trata-se de direitos individuais e negativos, também chamados de **liberdades-negativas** (valor-fonte liberdade). Exercem um papel de defesa, pois o Estado é obrigado a não atuar, havendo uma espécie de limitação de poder estatal. Ex: propriedade, liberdade e direitos políticos.



Já os direitos da 2ª dimensão tiveram como marco histórico a Revolução Industrial do século XIX. Nessa época, a sociedade lutava pela defesa dos direitos sociais. Havia uma busca pela igualdade, que se concretizava com as prestações que o Estado deveria realizar em favor dos indivíduos.

Aqui, o Estado passou a ter um papel mais atuante. Por isso, os direitos de 2ª dimensão também são chamados de **liberdades positivas**.

Por fim, os direitos da 3ª dimensão estão relacionados com a proteção de interesses que ultrapassam a órbita do indivíduo. São aqueles chamados de **direitos transindividuais** ou supraindividuais difuso e coletivo.

Estes últimos, surgiram porque o indivíduo passou a ser visto como parte de uma sociedade, adquirindo direitos cujo valor-fonte é a solidariedade e fraternidade. Ex.: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de consumo e direito ao desenvolvimento.

Por fim, quando analisamos os direitos fundamentais no caso concreto, a conclusão é que **não há um direito fundamental absoluto**. Na verdade, eles possuem como característica a limitabilidade ou relatividade

Isso é perceptível quando dois ou mais direitos fundamentais entram em conflito. Nessa situação, deverá ser analisado qual irá prevalecer naquele momento e situação. Assim, não haverá supressão total e definitiva de um pelo outro, mas uma redução proporcional.

Dito isso, podemos concluir que o nosso gabarito é a Letra A! De fato, os direitos de 2ª dimensão são frutos da obra da ideologia e da reflexão antiliberal e nasceram amparados pelo princípio da igualdade.

(...)

Letra A. CORRETA. De cara é o nosso gabarito! Os direitos da 2ª dimensão foram pautados na igualdade, na busca da defesa dos direitos sociais. A reflexão antiliberal que norteou os direitos de 2ª dimensão foi uma tentativa de frear o excesso de liberdade que surgiu com os direitos da 1ª dimensão. Isso porque, a falta de atuação do Estado resultou em um desequilíbrio social.

Letra B. INCORRETA. A alternativa trouxe a explicação da teoria jusnaturalista dos direitos fundamentais. Os jusnaturalistas acreditam que tais direitos são inerentes ao homem. Dessa forma, o indivíduo já nasce detentor desses direitos, independente de criação de lei posterior que assegure ou os regule.

Letra C. INCORRETA. Na verdade, os direitos fundamentais são caracterizados pela relatividade. Assim, em caso de conflito, um prevalecerá naquele momento. Haverá uma harmonização e não supressão.

Letra D. INCORRETA. Pegadinha!!! A Revolução Industrial do século XIX foi marco histórico dos direitos da 2ª dimensão.

Letra E. INCORRETA. De fato, a Magna Carta de 1215 assegurou o direito de liberdade, no entanto a igualdade só surgiu com os direitos da 2ª dimensão, que teve como marco inicial a Revolução Industrial do Século XIX.



Gabarito: Letra A

2. VUNESP/TJSP/2023

Assinale a alternativa que contempla penas admitidas, nos termos da Constituição Federal de 1988.

- a) Privação da liberdade e interdição de direitos.
- b) Perda de bens e banimento.
- c) Suspensão de direitos e pena de caráter perpétuo.
- d) Prestação social alternativa e pena de trabalhos forçados em caso de guerra declarada.
- e) Pena de morte em caso de guerra declarada nos termos do artigo 84, XIX, e cassação de direitos políticos.

Comentário Completo:

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXVI, prevê penas que poderão vir a ser aplicadas aos transgressores da legislação. Vejamos:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) **privação ou restrição da liberdade;**
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou **interdição de direitos;**

A doutrina entende que esse dispositivo traz um rol exemplificativo. O texto constitucional, ao trazer a expressão “dentre outras”, permite que a lei venha estabelecer mais penas. No entanto, o legislador infraconstitucional não pode criar penas vedadas pela Constituição. Digo isso, porque a CRFB/88 elencou as penas que são proibidas no nosso ordenamento jurídico, no inciso XLV do art. 5º.

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;



- d) de banimento;
- e) cruéis;

Acredito que o legislador Constituinte buscou fazer isso em respeito à dignidade da pessoa humana, princípio base no art. 1º da CRFB/88, já que estamos diante de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Analisando as alternativas propostas, concluímos que as penas de privação da liberdade e interdição de direitos são possíveis em nossa ordem jurídica brasileira, nos termos do art. 5º, inciso LXV, alíneas "a" e "e" da CRFB/88.

Logo, o nosso gabarito é a Letra A!

(...)

Letra A. CORRETA. De cara é o nosso gabarito! A Constituição prevê como pena, dentre outras, as penas privativas de liberdade e restritiva de direito, conforme art. 5º, inciso XLVI.

Letra B. INCORRETA. A alternativa está errada. Apesar de ser constitucional a aplicação de pena de perda de bens, é vedada a pena de banimento (alínea "d", inciso XLVII art. 5º).

Letra C. INCORRETA. A alternativa erra ao afirmar que é permitido no ordenamento jurídico brasileiro a aplicação de pena de caráter perpétuo. Há vedação expressa no art. 5º, inciso XLVII alínea "b" da Constituição.

Letra D. INCORRETA. Está prevista na Constituição como pena permitida a chamada prestação social. No entanto, a pena de trabalho forçado está disposta no rol de penas vedadas pela nossa Carta Magna, art. 5º inciso XLVII alínea "c".

Letra E. INCORRETA. O erro da alternativa está em imputar como pena a "cassação de direitos políticos", que era um instrumento próprio dos regimes ditatoriais. Trata-se de ato unilateral do poder público, retirando os direitos políticos sem respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º LV da CRFB/88. Hoje, a cassação é vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico (art.15 da Carta Magna).

Gabarito: Letra A.

3. VUNESP/TJSP/2023

Sobre as ações constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assinale a alternativa correta.

- a) O autor da ação popular atuando de boa-fé é isento do pagamento de custas, mas está sujeito aos ônus da sucumbência.



- b) Associação legalmente constituída e em funcionamento há dois anos detém legitimidade para propor mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus associados.
- c) Mostra-se cabível habeas data para acesso e retificação de informações contratuais do impetrante constantes em empresas privadas sem caráter público.
- d) São sempre gratuitas as ações de habeas corpus e mandado de segurança e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- e) É admissível habeas data na hipótese de inviabilidade do exercício de direitos por falta de norma regulamentadora.

Comentário Completo:

Estamos diante de uma questão clássica sobre **Remédios Constitucionais**. São chamados de ações constitucionais, ou seja, instrumentos processuais que o legislador Constituinte disponibilizou para a proteção de direito subjetivo contra práticas ilegais ou abusos de poder cometidos pelo Estado.

São eles: Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e Ação Popular.

O **Habeas Corpus** é o remédio constitucional cuja finalidade é a proteção do direito de locomoção. Ou seja, o direito de ir, vir e permanecer. Qualquer pessoa que sofra ou se sinta ameaçado de sofrer violação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder poderá impetrá-lo. Olha o que diz o art. 5º, inciso LXVIII:

Conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O **Habeas Data** pode ser impetrado para assegurar ou retificar informações relativas ao impetrante, constantes no banco de dados das entidades governamentais ou de caráter público. É o que dispõe o inciso LXXII, art. 5º da CF/88 transcrito abaixo:

Art. 5º. LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

- a) para assegurar o conhecimento de **informações relativas à pessoa** do impetrante, constantes de **registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público**;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

A legitimidade ativa cabe a qualquer pessoa física ou jurídica, podendo ser brasileira ou estrangeira. No entanto, importa relatar que não é possível impetrar um habeas data para ter acesso a informações de terceiros. O referido remédio tem caráter personalíssimo.



O **Mandado de Segurança** é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo dos atos ilegais e abusivos da administração pública ou de agentes que atuam no exercício das atribuições públicas. Vejamos:

Art. 5º. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O **Mandado de Segurança Coletivo** também é previsto constitucionalmente e tem a mesma finalidade do mandado de segurança individual. Entretanto, visa tutelar os direitos coletivos e individuais homogêneos, conforme art. 21 parágrafo único da Lei nº 12.016/2009.

Na modalidade coletiva, a Constituição (art. 5º, inciso LXX) restringiu os **legitimados ativos** do mandado de segurança. São eles:

- a) Partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) Organização sindical e/ou entidade de classe;
- c) **Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.**

Já **Mandado de Injunção** é o remédio utilizado quando por falta de norma regulamentadora não for possível o exercício de direitos e liberdades constitucionais, bem como das prerrogativas que são inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania, conforme dispõe o inciso LXXI, Art. 5º:

conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Por fim, a **Ação Popular** é um instrumento constitucional que deve ser utilizado para oportunizar a participação do cidadão na vida pública. Por meio desta, há o exercício de uma espécie de controle dos atos praticados pelo Poder Público.

Importante lembrar que esse instrumento deve ser empregado para anulação de atos que causam danos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, de acordo com o inciso LXXIII, Art. 5º:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando **o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**



O dispositivo acima deixa expresso que se o autor estiver de boa-fé não pagará as custas judiciais e o ônus de sucumbência.

Diante do exposto, e analisando as alternativas propostas, podemos afirmar que o nosso gabarito é a Letra B! Temos aqui um legitimado ativo para a impetração de um Mandado de Segurança de natureza coletiva. De fato, a associação legalmente constituída e em funcionamento há dois anos detém legitimidade para propor mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus associados.

(...)

Letra A. INCORRETA. A alternativa está errada ao afirmar que o autor de boa fé está sujeito ao ônus da sucumbência. O inciso LXXIII, Art. 5º determina que “[..] o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Letra B. CORRETA. É o nosso gabarito! De acordo com o inciso LXX do art. 5º da CRFB/88, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano. Nesse caso, se a associação está em funcionamento há dois anos, então já cumpriu o requisito mínimo, sendo possível impetrar o referido remédio.

Letra C. INCORRETA. De acordo com o art. 5º LXXII da CRFB/88, o habeas data é o remédio constitucional utilizado tanto para assegurar o acesso quanto para retificar as informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Letra D. INCORRETA. A alternativa está errada, tendo em vista que o mandado de segurança não é uma ação gratuita. A Constituição no art. 5º inciso LXXVII prevê que “são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Letra E. INCORRETA. O habeas data não é impetrado quando a falta de norma regulamentadora está inviabilizando o exercício de um direito. Nesse caso, caberia o Mandado de injunção, conforme inciso LXXI do art. 5º, CRFB/88:

conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Gabarito: Letra B.

4. VUNESP/TJSP/2023

Autoridade municipal, no período noturno, pretendia fazer uso temporário de propriedade particular pertencente a Joaquim, diante de uma situação real de iminente perigo público, mas Joaquim recusou, sustentando a inviolabilidade de domicílio, muito embora domiciliado em



outro imóvel. Sobre a situação narrada, assinale a alternativa correta à luz da previsão da Constituição Federal de 1988.

- a) A Constituição equipara, para fins de proteção, propriedade e casa, não admitindo o uso temporário de propriedade particular.
- b) É permitido o uso da propriedade, e diante da situação emergencial não há a previsão de indenizabilidade ulterior.
- c) A Constituição somente autoriza o uso de propriedade particular pelo poder público no período diurno.
- d) É autorizado o uso da propriedade, mas Joaquim fará jus à indenização decorrente do uso, mesmo não ocorrendo dano à propriedade.
- e) Agiu corretamente a autoridade municipal, pois o iminente perigo público autoriza a utilização da propriedade particular, mediante indenização ulterior, se houver dano.

Comentário Completo:

Essa questão foi feita para testar o conhecimento sobre um dos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da CRFB/88: o chamado **Direito de Propriedade**.

É válido lembrar que os direitos fundamentais são aqueles bens constitucionalmente protegidos. A Carta Magna buscou instituir valores supremos a fim de salvaguardar certos bens. Um desses bens assegurados pela Constituição é a propriedade, disposto do inciso XXII a XXV do art. 5º, objeto da nossa questão. Vejamos:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de **iminente perigo público**, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

O direito de propriedade é um bem constitucionalmente protegido. No entanto esse direito não é absoluto devendo o referido bem cumprir a sua função social. Inclusive pode ser limitado, de acordo com as previsões dos incisos XXIV e XXV do art. 5º da Constituição.



No caso do inciso XXV, há a previsão de uma intervenção restritiva. É chamado pela doutrina também como o instituto da **requisição administrativa**. Em caso de iminente perigo, o poder público poderá requisitar a propriedade do particular.

O detalhe é que a propriedade continua a ser do particular, acontecendo apenas a limitação do seu exercício. Assim, é constitucionalmente permitido que o Poder Público utilize da propriedade do particular diante de uma situação de iminente perigo público.

Vale destacar que o particular tem sua propriedade limitada pelo Poder Público, que só indenizará o proprietário se causar dano ao seu bem.

Dessa forma, chegamos à conclusão que o nosso gabarito é a letra E!

Vamos entender o erro das demais alternativas?!

(...)

Letra A. INCORRETA. A CRFB/88 não faz uma equiparação entre os termos propriedade e casa. Proteção à casa é tratada em inciso diverso e visa a proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo. Vejamos:

Art. 5º XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Inclusive o legislador constituinte traz que em regra só é permitida a entrada com o consentimento do morador. As exceções são: (i) em qualquer horário, quando há flagrante delito, desastre ou para prestar socorro; e (ii) apenas durante o dia, em caso de determinação judicial.

De acordo com o STF, o termo "casa" na Carta Magna compreende:

"(a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade"(RHC90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, DJ-e de 18/05/2007).

Assim, a casa vai além de uma mera propriedade particular, é necessário que o local seja usado como moradia.

A segunda parte da afirmativa também está errada. De acordo com os incisos XXIV e XXV do art. 5º da CRFB/88, o direito da propriedade pode ser relativizado. A Carta Magna permite, inclusive, o uso temporário pelo Poder Público. É a chamada **requisição administrativa**:

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;



Letra B. INCORRETA. O art. 5º, inciso XXV da CRFB/88, traz que diante de uma situação emergencial, a autoridade pública que usar de propriedade particular deverá indenizar ao particular em caso de dano.

Letra C. INCORRETA. A Constituição, em relação à propriedade particular e à autorização para a utilização pelo Poder Público, não faz distinção entre período diurno e noturno.

Letra D. INCORRETA. É devida a indenização por parte do Poder Público ao particular apenas se houver algum tipo de dano ao patrimônio do particular.

Letra E. CORRETA. É o nosso gabarito! Em caso de perigo iminente ao Poder Público, fica autorizada a utilização de propriedade particular, mediante indenização ulterior, se houver dano. Vejamos:

Art. 5º XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Gabarito: Letra E.

5. VUNESP/PCSP/2023

Considere que João é investigador de polícia e foi informado de que, numa residência, há fundada suspeita de que está em risco a integridade física de uma mulher, em situação de violência doméstica ou familiar.

Considerando a situação hipotética e o disposto na Constituição Federal, é correto afirmar que

- a) o ingresso dos policiais na residência somente poderá ser realizado se o crime estiver efetivamente acontecendo, pois, a Constituição veda expressamente a violação da casa na hipótese de crime permanente.
- b) é válido o ingresso do policial na residência, não havendo vedação Constitucional para que os agentes de segurança afastem de imediato o agressor da possível vítima.
- c) nessa hipótese, é exigido expressamente pela Constituição que a mulher conceda a autorização para a entrada dos policiais na residência.
- d) a entrada no domicílio somente poderá ser realizada na hipótese mencionada e em flagrante delito de crime hediondo.
- e) a entrada na residência, no período noturno, somente poderá ser realizada se houver ordem judicial.

Comentário Completo:

Temos aqui uma clássica questão dos **direitos e garantias fundamentais**, especificamente, sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, dispostos no art. 5º da CRFB/88.



É válido lembrar que os direitos fundamentais são aqueles bens constitucionalmente protegidos. A Carta Magna buscou instituir valores supremos a fim de salvaguardar certos bens, como a vida, propriedade, liberdade etc. Já as garantias constitucionais são os instrumentos utilizados para proteger esses bens assegurados na nossa Carta Magna. Tais instrumentos são os chamados "Remédios Constitucionais".

E um desses bens assegurados pela Constituição é a **inviolabilidade domiciliar**, previsto no inciso XI do art. 5º, objeto da nossa questão.

O princípio da inviolabilidade do lar visa proteger a intimidade e a vida privada de cada indivíduo. Além disso, assegura também o sossego e a tranquilidade durante o período noturno, vejamos o que prevê o inciso em questão:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O Supremo Tribunal Federal, no HC 93.050, consolidou entendimento do conceito de "casa" disposto no inciso XI. Ficou consolidado que o termo possui um caráter amplo. Assim, a casa vai além da residência do indivíduo. O termo abarca qualquer compartimento habitado, sendo de habitação coletiva ou privada não aberto ao público, inclusive o local em que alguém desempenha sua profissão ou atividade pessoal.

No entanto, existem determinadas situações em que é permitida a violação do domicílio de outrem, sendo elas: (i) flagrante delito; (ii) para prestar socorro; e (i) por determinação judicial, devendo ser cumprida apenas no período diurno.

Sobre o tema em questão, o STF proferiu uma decisão acerca da constitucionalidade da Polícia adentrar na residência de um indivíduo para afastar o agressor do local de convivência com a ofendida. Vejamos:

(...) É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de **afastar o agressor do lar**, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado **risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher** em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). [ADI 6.138, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-3-2022, P, Informativo 1048.]

Isto posto, podemos afirmar que nosso gabarito é a letra "B".

(...)

Letra A. INCORRETA. A Constituição não faz menção à vedação de violação de domicílio na hipótese de crime permanente, bastando apenas que seja em flagrante delito.



Letra B. CORRETA. É o nosso gabarito! A na questão descreve a hipótese de flagrante delito, situação em que é possível a violação do domicílio de outrem pela polícia, conforme inciso XI do art. 5º da CRFB/88.

Letra C. INCORRETA. A situação em análise trata-se de flagrante delito, não sendo necessário, nesse caso, a autorização da mulher para entrada dos policiais na residência.

Letra D. INCORRETA. A Constituição Federal, em seu art. 5º inciso XI, não delimita o tipo de crime que possibilita a polícia adentrar a casa de um indivíduo, bastando apenas o flagrante delito.

Letra E. INCORRETA. No caso de determinação judicial, esta só poderá ser cumprida durante o dia. É o que determina o art. 5º inciso XI da CRFB/88.

Gabarito: Letra B

6. (VUNESP / Prefeitura de São Bernardo do Campo – 2018) Historicidade, universalidade, ilimitabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade são algumas das características dos direitos fundamentais.

Comentários:

De fato, os direitos fundamentais têm como características a historicidade, a universalidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade. Todavia, diferentemente do que diz a questão, esses direitos são limitáveis ou relativos. Não há direitos fundamentais absolutos. Questão errada.

7. (VUNESP / Prefeitura de São Bernardo do Campo – 2018) As entidades associativas, ainda que não expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Comentários:

O inciso XXI do art. 5º da Carta Magna prevê um caso de representação processual, em que o representante não age como parte do processo; ele apenas atua em nome da parte, a pessoa representada. Para que haja representação processual, é necessária autorização expressa do representado. Nos termos do dispositivo, “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. Questão errada.

8. (VUNESP / Polícia Civil-BA – 2018) A respeito dos direitos fundamentais, assinale a alternativa correta.

a) Há hierarquia entre os direitos fundamentais, estando o grau de importância definido a partir da posição topográfica do direito na Constituição Federal.

b) A teoria dos limites imanentes, também conhecida como teoria interna, admite que os direitos fundamentais possam sofrer restrições externas.



- c) A teoria externa defende que a restrição a um direito fundamental influencia o próprio conteúdo do direito, razão pela qual não admite a possibilidade de sua restrição.
- d) No Brasil, assim como em Portugal e na Alemanha, há previsão constitucional expressa a respeito dos limites aos limites dos direitos fundamentais.
- e) Os direitos fundamentais podem ser restringidos por atos normativos infraconstitucionais, desde que seja respeitado o seu núcleo essencial.

Comentários:

Letra A: errada. Não há hierarquia entre os direitos fundamentais.

Letra B: errada. A *teoria interna (teoria absoluta)* considera que o processo de definição dos limites a um direito é interno a este. Não há restrições a um direito, mas uma simples definição de seus contornos. Os *limites do direito lhe são imanentes, intrínsecos*. A fixação dos limites a um direito não é, portanto, influenciada por aspectos externos (extrínsecos), como, por exemplo, a colisão de direitos fundamentais.

Letra C: errada. A *teoria externa (teoria relativa)* entende que a definição dos limites aos direitos fundamentais é um processo externo a esses direitos. Em outras palavras, *fatores extrínsecos irão determinar os limites dos direitos fundamentais*, ou seja, o seu núcleo essencial.

Letra D: errada. A teoria dos "limites dos limites" não tem expressa previsão constitucional.

Letra E: correta. É exatamente isso o que prevê a teoria dos "limites dos limites". Podem ser impostas restrições aos direitos fundamentais, mas o seu núcleo essencial deve permanecer intangível, intocável.

O gabarito é a letra E.

9. (VUNESP / TJ-MG - 2012) Acentuam o princípio da igualdade os chamados direitos de "primeira geração".

Comentários:

Os direitos de primeira geração dizem respeito à liberdade. A igualdade é acentuada pelos direitos de segunda geração. Questão errada.

10. (VUNESP / TJ-MG - 2012) Os chamados pela doutrina de "direitos fundamentais de primeira geração" estão relacionados com a igualdade e compõem alguns direitos sociais, tais como os direitos trabalhistas, previdenciários, econômicos e culturais, e outros vinculados à educação e à saúde.

Comentários:

Isso se aplica aos direitos fundamentais de segunda geração, dos quais fazem parte alguns direitos sociais. Os direitos de primeira geração estão relacionados à liberdade. Questão errada.



11. (VUNESP / TJ-RJ - 2013) A ilimitabilidade é uma das características dos direitos humanos que, aplicável no Brasil, não admite que esses sofram qualquer restrição em sua fruição.

Comentários:

A limitabilidade (e não ilimitabilidade!) é característica dos direitos humanos. Não há direito humano absoluto: todos eles podem ser limitados quando do conflito com outros. Questão errada.

12. (VUNESP / TJ-RJ – 2012) Dentre as várias características dos direitos humanos elencadas pela doutrina, podem ser mencionadas as seguintes: indivisibilidade, complementaridade, indisponibilidade, ilimitabilidade e irrenunciabilidade.

Comentários:

A *limitabilidade* (relatividade) é uma característica dos direitos humanos. Questão errada.



LISTA DE QUESTÕES

Teoria Geral dos Direitos Fundamentais

1. VUNESP/PCSP/2023

Assinale a alternativa correta a respeito dos direitos e garantias fundamentais.

- a) Os direitos de segunda geração são frutos da obra da ideologia e da reflexão antiliberal e nasceram amparados pelo princípio da igualdade.
- b) Na concepção dos realistas jurídicos, os direitos fundamentais são anteriores a qualquer lei ou ordenamento e o seu nascimento decorreria das características inerentes à própria humanidade.
- c) Tendo em vista o interesse público que os revestem, os direitos fundamentais não podem ser relativizados nem limitados.
- d) A Revolução Industrial, no século XIX, foi o grande marco dos direitos de primeira geração.
- e) A Magna Carta, de 1215, foi o primeiro documento escrito garantidor dos direitos fundamentais de todos cidadãos ingleses de forma ampla, principalmente com base nos princípios da liberdade e da igualdade.

2. VUNESP/TJSP/2023

Assinale a alternativa que contempla penas admitidas, nos termos da Constituição Federal de 1988.

- a) Privação da liberdade e interdição de direitos.
- b) Perda de bens e banimento.
- c) Suspensão de direitos e pena de caráter perpétuo.
- d) Prestação social alternativa e pena de trabalhos forçados em caso de guerra declarada.
- e) Pena de morte em caso de guerra declarada nos termos do artigo 84, XIX, e cassação de direitos políticos.

3. VUNESP/TJSP/2023

Sobre as ações constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assinale a alternativa correta.

- a) O autor da ação popular atuando de boa-fé é isento do pagamento de custas, mas está sujeito aos ônus da sucumbência.



- b) Associação legalmente constituída e em funcionamento há dois anos detém legitimidade para propor mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus associados.
- c) Mostra-se cabível habeas data para acesso e retificação de informações contratuais do impetrante constantes em empresas privadas sem caráter público.
- d) São sempre gratuitas as ações de habeas corpus e mandado de segurança e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- e) É admissível habeas data na hipótese de inviabilidade do exercício de direitos por falta de norma regulamentadora.

4. VUNESP/TJSP/2023

Autoridade municipal, no período noturno, pretendia fazer uso temporário de propriedade particular pertencente a Joaquim, diante de uma situação real de iminente perigo público, mas Joaquim recusou, sustentando a inviolabilidade de domicílio, muito embora domiciliado em outro imóvel. Sobre a situação narrada, assinale a alternativa correta à luz da previsão da Constituição Federal de 1988.

- a) A Constituição equipara, para fins de proteção, propriedade e casa, não admitindo o uso temporário de propriedade particular.
- b) É permitido o uso da propriedade, e diante da situação emergencial não há a previsão de indenizabilidade ulterior.
- c) A Constituição somente autoriza o uso de propriedade particular pelo poder público no período diurno.
- d) É autorizado o uso da propriedade, mas Joaquim fará jus à indenização decorrente do uso, mesmo não ocorrendo dano à propriedade.
- e) Agiu corretamente a autoridade municipal, pois o iminente perigo público autoriza a utilização da propriedade particular, mediante indenização ulterior, se houver dano.

5. VUNESP/PCSP/2023

Considere que João é investigador de polícia e foi informado de que, numa residência, há fundada suspeita de que está em risco a integridade física de uma mulher, em situação de violência doméstica ou familiar.

Considerando a situação hipotética e o disposto na Constituição Federal, é correto afirmar que

- a) o ingresso dos policiais na residência somente poderá ser realizado se o crime estiver efetivamente acontecendo, pois, a Constituição veda expressamente a violação da casa na hipótese de crime permanente.



b) é válido o ingresso do policial na residência, não havendo vedação Constitucional para que os agentes de segurança afastem de imediato o agressor da possível vítima.

c) nessa hipótese, é exigido expressamente pela Constituição que a mulher conceda a autorização para a entrada dos policiais na residência.

d) a entrada no domicílio somente poderá ser realizada na hipótese mencionada e em flagrante delito de crime hediondo.

e) a entrada na residência, no período noturno, somente poderá ser realizada se houver ordem judicial.

6. (VUNESP / Prefeitura de São Bernardo do Campo – 2018) Historicidade, universalidade, ilimitabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade são algumas das características dos direitos fundamentais.

7. (VUNESP / Prefeitura de São Bernardo do Campo – 2018) As entidades associativas, ainda que não expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

8. (VUNESP / Polícia Civil-BA – 2018) A respeito dos direitos fundamentais, assinale a alternativa correta.

a) Há hierarquia entre os direitos fundamentais, estando o grau de importância definido a partir da posição topográfica do direito na Constituição Federal.

b) A teoria dos limites imanentes, também conhecida como teoria interna, admite que os direitos fundamentais possam sofrer restrições externas.

c) A teoria externa defende que a restrição a um direito fundamental influencia o próprio conteúdo do direito, razão pela qual não admite a possibilidade de sua restrição.

d) No Brasil, assim como em Portugal e na Alemanha, há previsão constitucional expressa a respeito dos limites aos limites dos direitos fundamentais.

e) Os direitos fundamentais podem ser restringidos por atos normativos infraconstitucionais, desde que seja respeitado o seu núcleo essencial.

9. (VUNESP / TJ-MG - 2012) Acentuam o princípio da igualdade os chamados direitos de "primeira geração".

10. (VUNESP / TJ-MG - 2012) Os chamados pela doutrina de "direitos fundamentais de primeira geração" estão relacionados com a igualdade e compõem alguns direitos sociais, tais como os direitos trabalhistas, previdenciários, econômicos e culturais, e outros vinculados à educação e à saúde.



11. (VUNESP / TJ-RJ - 2013) A ilimitabilidade é uma das características dos direitos humanos que, aplicável no Brasil, não admite que esses sofram qualquer restrição em sua fruição.
12. (VUNESP / TJ-RJ – 2012) Dentre as várias características dos direitos humanos elencadas pela doutrina, podem ser mencionadas as seguintes: indivisibilidade, complementaridade, indisponibilidade, ilimitabilidade e irrenunciabilidade.



GABARITO

1. LETRA A
2. LETRA A
3. LETRA B
4. LETRA E
5. LETRA B
6. ERRADA
7. ERRADA
8. LETRA E
9. ERRADA
10. ERRADA
11. ERRADA
12. ERRADA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.